

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. II e IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 32 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 277 e 282 do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93, com pedido de Medida Cautelar**

Em decorrência de irregularidades encontradas no Pregão 50/2017 e em face da **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**, CNPJ nº. 78.956.513/0001-68, Srs. **ROBERTO YOUTI KANETA**, portador do CPF nº 439.630.489-72, atual Gestor e autoridade que homologou o certame, **JEAN LUIZ DE SOUZA**, portador do CPF nº 029.052.939-19, pregoeiro, **CECÍLIO LUZ JUNIOR**, portador do CPF nº 689.451.329-53 e **FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES**, portador do CPF nº 048.058.549-01, pareceristas jurídicos; assim como do **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, CNPJ nº 75.771.253/0001-68 e Sr. **CARLOS ALBERTO GENRIM PRETO**, portador do CPF nº 573.820.509-04 todos pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

---

**I. DOS FATOS**

No exercício de suas competências previstas nos artigos 70 c/c 130 da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas do Paraná realizou levantamento dos dados do Município de Apucarana relativos às aquisições de medicamentos no ano de 2017.

A análise pormenorizada do Pregão nº 50/2017 revelou violação ao princípio da competitividade e publicidade, assim como sobrepreço em itens adquiridos, ocasionando dano ao erário.

O referido certame licitatório tinha por objeto o “registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos para a rede municipal de saúde de Apucarana, por um período de 12 meses”.

Participaram do Pregão nº 50/2017 as seguintes empresas:

Participante	CNPJ	Município	Estado
ATONS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME	09.192.829/0001-08	PALMAS	TO
DROGAFONTE LTDA	08.778.201/0001-26	RECIFE	PE
NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	11.034.934/0001-60	BELO HORIZONTE	MG
COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA	67.729.178/0004-91	POCOS DE CALDAS	MG
PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	13.485.130/0001-03	SERRA	ES
FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.	49.324.221/0001-04	BARUERI	SP
DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	03.924.435/0001-10	UMUARAMA	PR

---

ASSUNCAO & MORETTO LTDA - EPP	08.219.262/0001-53	UMUARAMA	PR
MMH MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME	21.484.336/0001-47	MARINGÁ	PR
MARYMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA - ME	23.121.920/0001-63	MARINGÁ	PR
CIRURGICA ONIX - EIRELI - ME	20.419.709/0001-33	ARAPONGAS	PR
LONDRICIR COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - EPP	00.339.246/0001-92	LONDRINA	PR
PONTAMED FARMACEUTICA LTDA	02.816.696/0001-54	PONTA GROSSA	PR
AGLON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	65.817.900/0001-71	ENTRE RIOS DO OESTE	PR
CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA	44.734.671/0001-51	ENTRE RIOS DO OESTE	PR
VITALSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - EIRELI - ME	27.860.256/0001-25	FRANCISCO BELTRÃO	PR
ILG COMERCIAL LTDA - ME	20.657.155/0001-02	PATO BRANCO	PR
DIMACI PR MATERIAL CIRURGICO LTDA	00.656.468/0001-39	CURITIBA	PR
SCHEID E CASTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	05.912.018/0001-83	CURITIBA	PR
PROMEFARMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA	81.706.251/0001-98	CURITIBA	PR
ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	00.802.002/0001-02	RIO DO SUL	SC

---

---

GENESIO A MENDES & CIA LTDA	82.873.068/0001-40	TUBARAO	SC
CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	03.652.030/0001-70	BARAO DE COTEGIPE	RS
DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	02.520.829/0001-40	BARAO DE COTEGIPE	RS
INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP	12.889.035/0001-02	ERECHIM	RS
CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	05.782.733/0001-49	ENCANTADO	RS

As empresas que lograram êxito na licitação e firmaram contrato com o Município de Apucarana foram:

Nº Contrato	Contratados	Valor (R\$)	Assinatura	Término Vigência
72/2017	LONDRICIR COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - EPP (00.339.246/0001-92)	35.469,00	18/12/2017	18/12/2018
73/2017	DIMACI PR MATERIAL CIRURGICO LTDA (00.656.468/0001-39)	232.799,85	18/12/2017	18/12/2018
74/2017	PONTAMED FARMACEUTICA LTDA (02.816.696/0001-54)	243.702,99	18/12/2017	18/12/2018
75/2017	DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (02.520.829/0001-40)	345.007,80	18/12/2017	18/12/2018
76/2017	CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (03.652.030/0001-70)	69.822,70	18/12/2017	18/12/2018
77/2017	CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. (05.782.733/0001-49)	91.959,84	18/12/2017	18/12/2018
78/2017	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA	214.648,54	18/12/2017	18/12/2018

---

---

	(44.734.671/0001-51)			
79/2017	PROMEFARMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (81.706.251/0001-98)	230.154,21	18/12/2017	18/12/2018
80/2017	COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA (67.729.178/0004-91)	128.213,73	18/12/2017	18/12/2018
81/2017	NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (11.034.934/00•01-60)	502.031,97	18/12/2017	18/12/2018
82/2017	HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (01.571.702/0001-98)	6.490,80	18/12/2017	18/12/2018
83/2017	GENESIO A MENDES & CIA LTDA (82.873.068/0001-40)	35.384,85	18/12/2017	18/12/2018
84/2017	SCHEID E CASTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (05.912.018/0001-83)	58.765,45	18/12/2017	18/12/2018
85/2017	LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (04.071.245/0001-60)	23.711,40	18/12/2017	18/12/2018
86/2017	DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (03.924.435/0001-10)	12.151,89	18/12/2017	18/12/2018
87/2017	ATONS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME (09.192.829/0001-08)	80.473,50	18/12/2017	18/12/2018
88/2017	ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (00.802.002/0001-02)	262.557,00	18/12/2017	18/12/2018
89/2017	ASSUNCAO & MORETTO LTDA - EPP (08.219.262/0001-53)	5.918,54	18/12/2017	18/12/2018
90/2017	INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP (12.889.035/0001-02)	121.723,70	18/12/2017	18/12/2018

---

---

91/2017	PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (13.485.130/0001-03)	81.356,92	18/12/2017	18/12/2018
92/2017	MARYMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA (23.121.920/0001-63)	47.619,32	18/12/2017	18/12/2018
93/2017	MIRANDA & GERGINI LTDA EPP (10.596.721/0001-60)	12.633,48	18/12/2017	18/12/2018
94/2017	CIRURGICA ONIX EIRELI – ME (20.419.709/0001-54)	195.475,31	18/12/2017	18/12/2018
95/2017	VITALSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ME (27.860.256/0001-25)	191.302,56	18/12/2017	18/12/2018
96/2017	DROGA FONTE LTDA (08.778.201/0001-26)	110.084,40	18/12/2017	18/12/2018
97/2017	ILG COMERCIAL LTDA ME (20.657.155/0001-02)	165.168,40	18/12/2017	18/12/2018
98/2017	MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME (21.484.336/0001-47)	183.294,35	18/12/2017	18/12/2018
99/2017	CONFIANÇA COMERCIAL CIRURGICA EIRELI ME	157.264,75	18/12/2017	18/12/2018

**II. DO DIREITO**

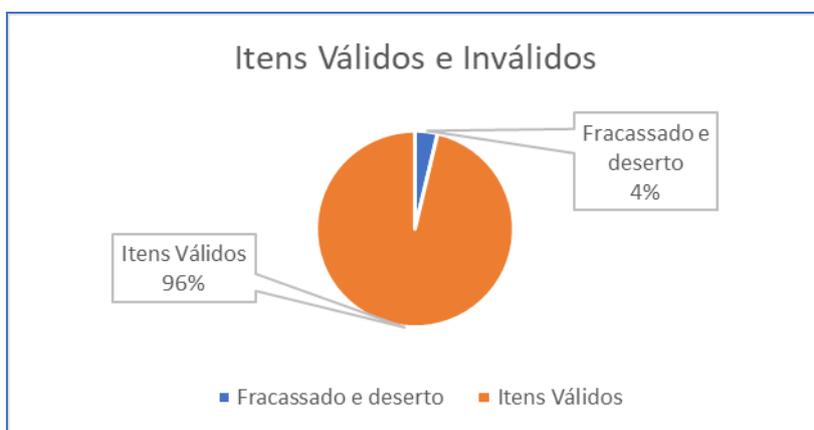
Considerando as informações acima indicadas, este *Parquet* identificou as seguintes impropriedades no Município de Apucarana.

---

## II.1 Análise das Propostas Iniciais e Sessão de Julgamento

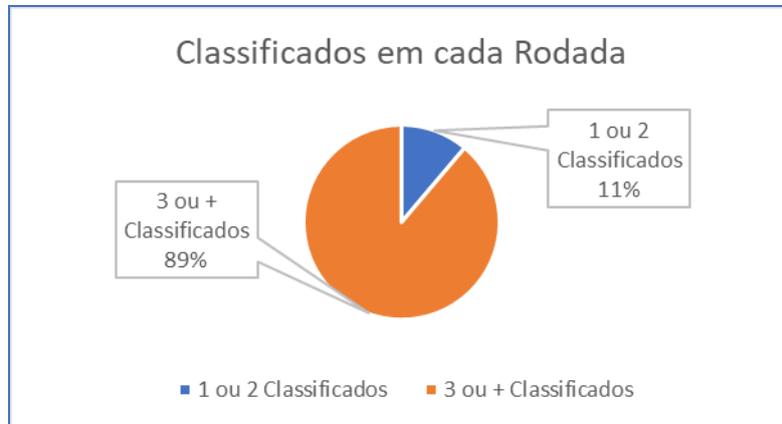
Analisando a ata da sessão de julgamento e o ato de adjudicação, verificou-se que o Lote 1 obteve 287 itens com propostas válidas e 11 itens fracassados ou desertos, conforme quadro abaixo:

Fracassado e deserto	11	3,69%
Itens Válidos	287	96,31%
Total	298	



Destes itens válidos, 32 (11,15%) itens teve um ou dois classificados, o que demonstra nestes itens baixa competitividade, enquanto que em 255 (88,85%) dos itens houve três ou mais classificados:

1 ou 2 Classificados	32	11,15%
3 ou + Classificados	255	88,85%
Total	287	



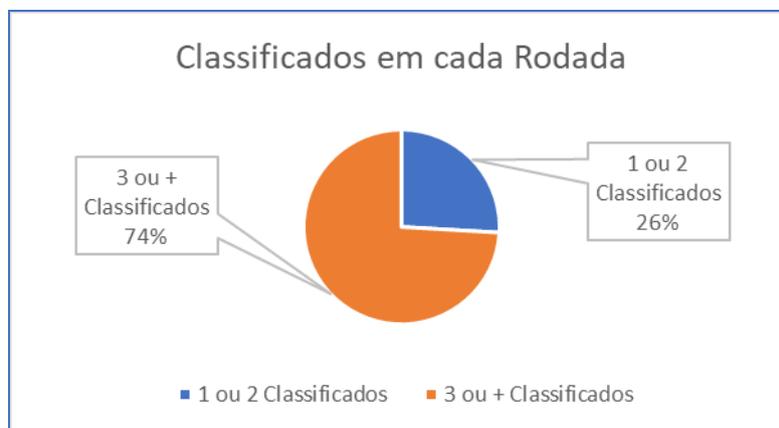
Em relação ao Lote 2, houve 28 itens desertos ou fracassados e 270 itens válidos, conforme quadro abaixo:

Fracassado e deserto	28	9,40%
Itens Válidos	270	90,60%
Total	298	



Destes itens válidos, 70 (25,93%) itens teve um ou dois classificados, o que demonstra nestes itens baixa competitividade, enquanto que em 200 (74,07%) dos itens houve três ou mais classificados:

1 ou 2 Classificados	70	25,93%
3 ou + Classificados	200	74,07%
Total	270	



Atualmente, vigoram numerosas leis e decretos que fazem menção à eficiência como escopo na condução da coisa pública. Dentro deste contexto, inserem-se as Licitações Públicas nas quais se ânsia, sobretudo, a consecução da proposta mais vantajosa e a consideração do Princípio Constitucional da Isonomia.

A licitação pública deve ser, “além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 1.ed. Curitiba: Zênite, 2004. p. 38-39.

A Lei nº 8.666/93 traz vários artigos que abordam a economicidade ou a proposta mais vantajosa. O artigo 3º salienta que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”. Ademais, há o inciso III do artigo 12, inciso IV do artigo 15 e os §§ 1º e 7º do artigo 23 da mesma Lei que corroboram com a ideia.

Segundo Nieburhs, “a eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: **preço**, qualidade e celeridade. Daí que do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do **justo preço**<sup>2</sup> (...)”<sup>3</sup>.

Acerca da eficiência econômica, atenta-se que a mesma está atrelada ao menor dispêndio e, por extensão, ser eficiente na condução de um certame de licitação é, sem negligenciar da qualidade e da celeridade, contratar ou adquirir ao menor preço ou custo estabelecido pelo mercado<sup>4</sup>.

Quanto ao preço, uma das principais características do pregão é a possibilidade conferida aos licitantes melhores classificados de renovarem suas propostas oralmente, para que um cubra o preço proposto por outrem. Tal sistema foi criado para que os preços pagos pela Administração fossem reduzidos, a fim de evitar que ela arque com preços superfaturados.

Nesse cenário, considerado um dos princípios basilares da Licitação, o Princípio da Competitividade, insculpido no art. 3º, §1º da Lei 8.666/93, impede que a Administração crie instrumentos ou mecanismos que comprometam, restrinjam ou frustrem a disputa existente entre os interessados em firmar contratações com a entidade.

Ainda, significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, com o intuito de aumentar o universo das propostas e para que possa escolher, legitimamente, aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

---

<sup>2</sup> Por Princípio do Justo Preço entende-se que a Administração não deve assumir compromissos com preços fora de mercado.

<sup>3</sup> \_\_\_\_\_. *Pregão presencial e eletrônico*. 1.ed. Curitiba: Zênite, 2004. p. 39. *Grifou-se*.

<sup>4</sup> Corroborando tal entendimento, destaca-se os artigos 3º e 45 da Lei 8.666/93.

---

O procedimento deve possibilitar a **disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível**, o que acarreta na escolha mais vantajosa para a Administração Pública. A disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório, uma vez que sem a competição o próprio Princípio da Igualdade estaria comprometido, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.

Reduzido o universo de proponentes, como averiguado no Pregão 50/2017, menores são as possibilidades de se obter a proposta mais vantajosa. Pelo contrário, há o enfraquecimento da competitividade, assim como a grande possibilidade de a Administração ser compelida a celebrar um contrato em condições menos atrativas do que aquelas que obteria com uma efetiva disputa.

Ora, por óbvio que se a competição for reduzida a dedução do preço será menor e neste caso é essencial demonstrar que houve a iniciativa da negociação, assim como dispõe o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, e que o preço final obtido está compatível com a mediana do mercado, o que não se vislumbra no presente caso.

Nesse caso, observa-se a **omissão do pregoeiro** ao não estimular a competitividade do certame, assim como **omissão do parecerista e da autoridade que homologou o certame**.

Conclusivamente, a ausência de ambiente competitivo, compromete o procedimento licitatório na medida em que o objetivo da licitação (escolha da melhor proposta sob o critério de menor preço) não é atingido.

## II.2 Análise de Preços Praticados no Certame

Da análise dos documentos constantes no portal da transparência do Município e em comparação dos preços praticados no certame com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde e do *Comprasnet*, no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, identificou-se a prática de sobre-preço em torno de 5,7495% e 0,97955% respectivamente, gerando um valor dispendido

---

superior ao preço de mercado na ordem de **R\$ 196.095,14** e **R\$ 14.192,84** (média do preço médio e da mediana).

O sobre-preço praticado no preço ofertado pelas licitantes por ocasião da sessão de lances e julgamento de propostas violaram o **princípio da escolha da melhor proposta para administração pública**, contrariando o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Marçal Justen Filho<sup>5</sup>, comentando o dispositivo, leciona:

O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação.

---

<sup>5</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 61 e 62

---

Note-se que o artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Entretanto, este Ministério Público de Contas, ao analisar os preços praticados contrastou-os com os preços constantes de duas bases de dados públicos, cujo acesso é franqueado a qualquer cidadão: o Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>) e o *Comprasnet* do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)).

Em ambas as bases se verificou comparativamente que os preços finais ofertados pelas licitantes por ocasião da sessão de julgamento, encontravam-se superiores, de modo que se pode concluir que o Município não cumpre o disposto no artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93;

Ainda, Marçal Justen Filho<sup>6</sup>, ao comentar o inciso V do artigo 15 destaca que:

É indispensável verificar os preços existentes no mercado. Mas também se impõe comparar os preços praticados por entidades administrativas diversas, relativamente a produtos similares.

Os diversos órgãos da Administração deverão trocar informações para evitar a prática de preços conflitantes e variados para produtos similares. Isso permitirá a detecção de distorções e imporá ao gestor de recursos públicos o dever de recusar contratação por preços superiores aos adotados em outros órgãos. É claro que as comparações deverão tomar em vista situações homogêneas (identidade de especificações, condições de pagamento etc.).

---

<sup>6</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 217.

---

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 618/2006, da 1ª Câmara, relatado pelo Min. Augusto Sherman Cavalcanti, adverte:

Ressalto que a Lei 8.666/93, em seu art. 15, inciso V, especifica que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. Essa mesma lei ainda determina, consoante o artigo 43, inciso IV, que o órgão licitante deve analisar a adequabilidade de cada proposta efetuada antes do julgamento do certame. Essa análise contempla dois tipos de verificação: compatibilidade com os requisitos do Edital e confrontação dos preços ofertados com valores adotados pelo órgão competente ou constantes do Sirep, que sirvam de parâmetro de preços de mercado.

Assim, a prática de sobre-preço na fase de lances violou o disposto no artigo 3º, *caput*, e 15, V, da Lei nº 8.666/93, o que atrai a aplicação de multa administrativa aos responsáveis prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

### III – DO PEDIDO LIMINAR

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas prevê, em seu art. 53, a possibilidade de adoção de medidas cautelares quando houver receio de agravamento de lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, bem como assegura a legitimidade deste Ministério Público de Contas para requerer a medida, *in verbis*:

Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo,

---

devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II – indisponibilidade de bens;

III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

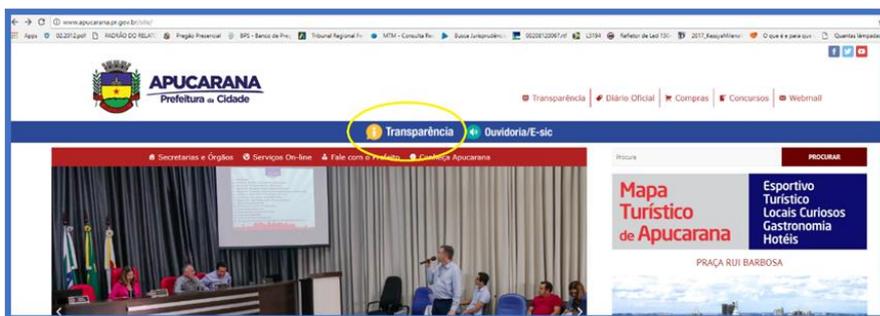
II – as partes;

III – o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

Durante a análise dos dados disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Apucarana constatou-se que as informações referentes aos procedimentos licitatórios são parciais.

No caso em tela, o Município disponibiliza apenas o edital de licitação e respectiva publicação, as atas<sup>7</sup>, relatório de julgamento e adjudicação, não havendo os demais documentos componentes do procedimento licitatório, dentre eles termo de homologação, as pesquisas de preços que embasaram o valor de referência, a íntegra das propostas ofertadas, os pareceres técnicos e jurídicos, os contratos e atas de registros de preços, etc.:



<sup>7</sup> Consta-se da ata da sessão de julgamento a ausência de registro dos lances ofertados pelas empresas, item a item, porquanto, compromete a própria licitação uma vez que não se há na ata da sessão o retrato fiel do ocorrido na ocasião.

www.apucarana.pr.gov.br/site/acesso-a-informacao/

### Acesso à Informação

Transparência Ouvidoria/E-sic



## Acesso à Informação

A lei Federal número 12.527/2011, garante ao cidadão o direito constitucional de acesso às informações públicas.

A Prefeitura de Apucarana disponibiliza, no Portal da Transparência, as seguintes informações:

- Informações sobre funções, competências, estrutura organizacional, quem é quem e agenda de autoridades do Município de Apucarana.
- Dados sobre programas, ações, projetos e atividades do Município de Apucarana.
- Detalhes sobre repasses e transferências de recursos efetuados pelo Município de Apucarana.
- Informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município de Apucarana.
- Informações sobre licitações, contratos, contratações, e atas de registro de preços firmadas pelo Município de Apucarana.
- Informações sobre provimento de cargos e relação dos servidores públicos listados ou em exercício no Município de Apucarana.

Para solicitar informações adicionais ao Portal da Transparência, assim como outras informações públicas, entre na nossa Central da Cidadania. Caso prefira entregar a sua solicitação pessoalmente, deverá entregar na Unidade de Protocolo, situado dentro do Paço Municipal.

Contato telefônico, para informações, ligue (43) 3422-4000.

Horário de Funcionamento: 12h às 18h, de segunda à sexta-feira.

## Seja bem vindo!

Já sabe o que procurar? Use um dos atalhos abaixo ou se preferir o menu acima!

					
Anexos Gerais	Movimentação dos Fundos	Reembolsos e Adiantamentos	Receita / Despesa - FUNDEB	Convênios	Verbas de Representação de Gabinete
					
Plano de Contas	Lei 4320/64   RREO e RGF	Prestação de contas	Transferência Constitucional	Administração	Contatos
					
Credores	Leis e atos Municipais	Despesa	Diárias e ajuda de custos	Licitações	Organograma Geral
					
LDO / PPA / LOA	Receitas				

The screenshot shows the 'Licitações' page of the 'DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE APUCARANA'. The search filter 'medicamento' is applied. The table below lists several bidding items, with the years 2017 highlighted in green circles.

Código	Descrição	Nº/Ano	N.º Proc. Adm.	Modalidade	Tipo de Licitação	Data da Realização	Hora da Realização	Secretaria	Download	Anexos
3112	EDITAL - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS PARA A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, POR UM PERÍODO DE 12 MESES	21/2018		Pregão Presencial	Menor preço por item	23/04/2018	14:00:00	Autarquia de Saúde	⬇	⬇
2894	EDITAL - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS PARA A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, POR UM PERÍODO DE 12 MESES	50/2017		Pregão Presencial	Menor preço por item	06/11/2017	09:30:00	Autarquia de Saúde	⬇	⬇
2778	EDITAL - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CONSUMO DAS USBS, FARMÁCIA CENTRAL, UPA, SAMU, CAPS AD, CAPS I, CENTRO INFANTIL, ESCOLA DA GESTANTE, ENTRE OUTROS	41/2017		Pregão Presencial	Menor preço por item	13/07/2017	09:00:00	Autarquia de Saúde	⬇	⬇
2449	Edital - PG 041/16 - RP Medicamentos	041/16		Pregão Presencial	Menor preço item	05/09/2016	09:30:00	Autarquia de Saúde	⬇	⬇

The screenshot shows a list of links under the 'DIÁRIO OFICIAL' header. The links are related to bidding processes and administrative acts.

- HISTÓRICO DO PREGÃO - PG 50/2017
- MAPA COMPARATIVO DEPOIS DOS LANCES - PG 50/17
- ATA 95-17 PG 50-17 - ADJUDICAÇÃO
- PUBLICAÇÃO MURAL TCEPR
- ERRATA DE EDITAL - ALTERAÇÃO DE REALIZAÇÃO
- PUBLICAÇÃO DE AVISO DE ERRATA E ALTERAÇÃO TN
- PUBLICAÇÃO AVISO DE ERRATA E ALTER. GR CIRCULAÇÃO
- PUBLICAÇÃO DE AVISO DE ERRATA E ALTERAÇÃO DOU
- PUBLICAÇÃO DE AVISO DE ERRATA E ALTERAÇÃO DIOE
- AVISO DE ERRATA E ALTERAÇÃO DE REALIZAÇÃO
- KIT PROPOSTA - PG 50/2017
- PUBLICAÇÃO TN AVISO DE LICITAÇÃO
- PUBLICAÇÃO DIOE AVISO DE LICITAÇÃO
- AVISO DE LICITAÇÃO - PG 50/2017
- EDITAL - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS PARA A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, POR UM PERÍODO DE 12 MESES

O Princípio da Publicidade (art. 37 da Constituição Federal) pretende garantir que o titular e destinatário do poder – o povo – fiscalize cada passo da Administração.

Com fundamento no dever de publicidade dos atos administrativos, foi promulgada a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). A justificação do Projeto de Lei nº 219/2003, que deu origem à Lei 12.527, aduz:

Um dos pontos de honra da moderna democracia é o compromisso de transparência da Administração Pública. Verifica-se, por isso, uma tendência crescente para que os estados modernos busquem o estabelecimento de leis que garantam ao cidadão o pleno conhecimento das ações do governo, da estrutura, missão e objetivos de seus órgãos, e sobre qual é o resultado final da equação representativa da aplicação de recursos públicos em confronto com os benefícios reais advindos à comunidade.

O instrumento para que se atinja tal desiderato é atribuição, a qualquer do povo, do direito de indagar e obter informações dos órgãos públicos que garantam a constante e plena sintonia com os princípios da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência. Tal direito deve ser assegurado, tanto para proteger legítimos interesses pessoais quanto para, de modo geral, estimular o correto desempenho administrativo.

Nosso ordenamento jurídico se ressentia de uma legislação incisiva sobre o assunto, reduzido que está ao mandamento do direito à informação, inscrito no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e a normas esparsas em diversos diplomas legais.

O tratamento mais objetivo que pretendemos dar a matéria proporcionará um arcabouço legal de apoio ao cidadão e de garantia de transparência, a exemplo das legislações de diversos países, dentre as quais citamos o Freedom Information Act (Ato da Liberdade de Informação), dos Estados Unidos da América; a Lei nº 65/93 – Acesso aos Documentos da Administração (Administração Aberta), da República Portuguesa; a Lei nº 78- 753 – Medidas para melhoria das relações entre a administração e o público e diversas disposições de ordem administrativa, social e fiscal, da República Francesa; o artigo 37 da Lei nº 30/1992 – Regime Jurídico das Administrações Públicas e do Procedimento Administrativo Comum, do Reino de Espanha, e finalmente, cuja citação por último deve-se a sua recente edição, a Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública Governamental, promulgada no México a 10 de junho de 2002.

(...)

Estas as razões que nos levam ao oferecimento do presente projeto, cuja aprovação representará passo importante na

---

---

busca da democracia plena e do aperfeiçoamento de nossas instituições<sup>8</sup>.

A transcrição da justificação do projeto de lei que, posteriormente, gerou a Lei de Acesso à Informação demonstra que o escopo do legislador ordinário foi garantir a eficácia plena do princípio constitucional da publicidade.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, quando do exame do diploma legal, a transparência impõe deveres à Administração Pública:

(...) A fixação da regra geral de transparência (art. 2º, II) exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral. Ela não pode agir somente por provocação. Deve construir sistemas de gestão com o objetivo de difundir as informações de interesse público para facilitar a obtenção por parte dos cidadãos, inclusive pelos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio e mídia impressa), bem como pelos novos sistemas eletrônicos (Internet, por exemplo) (art. 2º, III).

(...)

O dever do Estado em relação à transparência também abrange a construção de sistemas de obtenção das informações que permitam aos cidadãos busca-las de forma fácil e confiável, como está prescrito no art. 8º. Estes sistemas devem permitir a difusão dos dados, de forma explícita, pela Internet, como está no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011. O art. 9º descreve a mesma lógica, firmando que o dever de informação precisa da firmamento de sistemas de informações pública<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup>

Disponível

em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=115054](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=115054)>. Acesso em: 02 abr. 2018.

<sup>9</sup> Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%84NCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%94BLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%84NCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%94BLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf)>. Acesso em 23 jan. 2018.

---

Quanto às obrigações dos órgãos da Administração Pública, assim dispõe o artigo 8º da Lei nº. 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - **registros das despesas**;

IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados**;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Ademais, a Lei Complementar nº 131 de 31 de maio de 2009, alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à transparência da gestão fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 2º da LC 131/09 estabelece que:

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a

---

qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

Da análise do Portal de Transparência do Município, verificou-se a ausência da documentação retromencionada, sendo que tais documentos devem se tornar públicos para que o cidadão possa recriar o cenário de competição das licitações e, a partir daí, formar o seu conhecimento no tocante a correta aplicação da lei.

Ainda que a sessão de julgamento de licitações seja pública, deve-se salientar que não é possível que todo e qualquer cidadão possa participar de uma sessão, além da ausência de estrutura que suportasse a presença de grande número de interessados.

O Portal de Transparência é uma ferramenta imprescindível para o exercício pleno do Controle Social, pois é através dele que se pode monitorar os atos administrativos praticados pelo poder público e é por meio do acesso a documentos no próprio Portal de Transparência que se cumpre tanto o princípio da publicidade quanto o da eficiência, maximizando a eficácia com o menor custo possível, o que seria diametralmente oposto caso necessitasse de requerimento escrito e fundamentado para a cada interessado obter acesso aos documentos que por natureza são públicos.

Observa-se, assim, que o Município não cumpre integralmente com o dever de transparência.

Assim, claro é o descumprimento da Lei 12.527/2011, bem como da Lei nº. 8.666/93 no fornecimento das informações por parte do Município, devendo tais falhas ser objeto de imediata correção **visando a disponibilização na íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência.**

---

Os pressupostos para concessão de tutela de urgência encontram-se atendidos. A plausibilidade jurídica está alicerçada na previsão legal e constitucional do dever de publicidade, segundo a qual apenas os atos sigilosos, assim considerados expressamente em lei, é que se gozará da sonegação da informação, sendo que todos os demais deverão ser públicos e assim disponibilizados a qualquer cidadão. Daí se infere que a eficiência de uma gestão pública pode e deve ser mensurada pela qualidade da informação disponibilizada para o cidadão e assim sendo, o cumprimento parcial do princípio da publicidade também equivale ao cumprimento parcial do princípio da eficiência.

O perigo na demora do atendimento ao direito posto evidencia prejuízo ao cidadão interessado na informação e à sociedade destinatária dos atos de gestão praticados pelos agentes públicos.

Reconhecer o direito à disponibilização da informação íntegra apenas no provimento final desta Representação ou, até mesmo não reconhecer que há uma violação às leis e à Constituição ao disponibilizar as informações parcialmente, seria desacreditar na legislação em vigor, avalizar o descumprimento à lei e sonegar um direito da sociedade e desautorizar um dever dos agentes públicos. Além disso, a negativa da medida de urgência estimulará os gestores a desobrigação de disponibilizar informações que por lei devem ser franqueadas.

Nesse sentido, este **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Apucarana disponibilize, na íntegra, todos os procedimentos licitatórios realizados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de se julgar irregular e aplicação das sanções cabíveis.

#### IV - DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

---

- a) A **concessão de medida cautelar** para que determine ao Município de Apucarana a imediata disponibilização na íntegra de procedimentos licitatórios realizados pelo Município;
- b) Citar os Srs. **ROBERTO YOUTI KANETA, JEAN LUIZ DE SOUZA, CECÍLIO LUZ JUNIOR, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e CARLOS ALBERTO GENRIM PRETO**; bem como intimar a **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA e o MUNICÍPIO DE APUCARANA**; para, querendo, apresentem o contraditório;
- c) Citar os interessados acima para que apresentem as “Propostas” do Pregão em epígrafe, já que apresentaram o referido documento para este *Parquet* em tamanho incompatível;
- d) Julgar **irregulares** as condutas dos agentes acima citados no âmbito do Pregão nº 50/2017 da Autarquia Municipal de Saúde do Município de Apucarana, pelos motivos acima expostos;
- e) Aplicar **multa administrativa** aos responsáveis por cada ato irregular, na forma proposta no item supra desta Representação, nos termos do **artigo 87, inciso III, alínea “d”, da LOTCE/PR**;
- f) Determinar aos gestores da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e aos gestores do Município de Apucarana a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações no Portal de Transparência do Município;
- g) Determinar aos gestores da Autarquia que adotem e explicitem a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 06 de julho de 2018.

---



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

---

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

---